



**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE
PIRABAS - PA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

START LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada no processo licitatório ao norte indicado, vem respeitosamente diante de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal, apresentar de forma tempestiva

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ACS EVANGELISTA COMÉRCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO DE TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA**, o que faz nos seguintes termos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da recorrida, esta teria até o dia **05/02/2024 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2 – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Ilma. sra. Pregoeira, até nos assusta ter contrarrazoar tamanhos “equivocos recursais” cometidos pela recorrente no presente, pois, esta alega que quando da abertura do Pregão Eletrônico nº 009/2023 da prefeitura de São João de Pirabas, a empresa recorrente (ACS EVANGELISTA COMÉRCIO) teria erroneamente sido inabilitada, quando na verdade, com o maior brilhantismo que aqui lhe é atribuído à Vossa Senhoria, foi **acertadamente** decidido pela a inabilitação da recorrente.



A recorrente alega que sua inabilitação se deu pelos seguintes motivos:

- 1 - Finalidade Incompatível com o Objeto;
- 2 - Incompatibilidade do Ramo de Atividade;
- 3 - Qualificação Técnica Incompatível e;
- 4 - Documentação técnica complementar.

Além disso, equivocadamente apresentou motivos segundo a qual a empresa START, ora recorrida, deveria ser inabilitada, no entanto, como já dito, **não merecem prosperar as razões apresentadas pela recorrente**, conforme se explica a seguir.

3 – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1 – Finalidade Incompatível com o Objeto e Incompatibilidade com o Ramo de Atividade.

A recorrente alega, que neste caso, a decisão de desclassificação não merece prosperar, tendo em vista que o objeto que consta em seu CNAE é Comércio Varejista de Materiais de construção.

Não merece prosperar a alegação da recorrente, e os motivos são óbvios.

Ora, o objeto social da empresa recorrente é incompatível com objeto dos serviços licitatórios ao qual as empresas licitantes participaram, ou seja, enquanto a empresa recorrente tem como objeto em seu CNAE o comércio varejista de materiais de construção, o objeto licitatório diz respeito a Aquisição de Massa Asfáltica Usinada a Quente, o que em nada tem a ver com o objeto da empresa ACS EVANGELISTA COMÉRCIO.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono ao entender que não se admite a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no edital, cabendo à Administração



Pública aferir se as atividades dispostas no CNAE são compatíveis com os serviços a serem prestados, o que evidentemente foi acertadamente feito por Vossa Senhoria.

Vejamos:

“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja **incompatível** com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário)

Ademais:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.

(TCU 00299320075, Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 30/05/2007)

Portanto, considerando tratar-se de empresa com objeto totalmente incompatível com o objeto da presente licitação, deve sua **inabilitação** ser mantida nos termos já expostos.



3.2 – Do não Atendimento à Qualificação Técnica Incompatível

Aqui, alega a empresa recorrente que juntou contratos demonstrando que tem qualificação técnica para cumprir o exigido no edital, razão pela qual deveria ser habilitada.

Nos causa até estranheza o que a empresa recorrente tenta “empurrar goela abaixo” deste ente municipal visando anular o ato administrativo que determinou sua inabilitação.

A empresa recorrente que alega possuir qualificação técnica, junta como prova apenas 2 (dois) contratos realizados, sem, contudo, demonstrar seu efetivo cumprimento.

Ora, Ilma. Pregoeira, neste ponto não nos cabe maiores delongas, é nítido no presente que a recorrente NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL PARA O FORNECIMENTO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE, pois, para a demonstração de sua qualificação técnica, apenas contratos firmados, sem estarem acompanhados do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não é instrumento suficiente a ensejar a comprovação desta capacidade.

Portanto, considerando que a empresa não possui qualificação técnica para exercer o múnus de fornecimento do serviço/produto aqui discutido, não há outra medida que se impõe, a não ser sua **inabilitação**, como já foi acertadamente decidido por Vossa Senhoria.

3.3 – Da Documentação Técnica complementar – Certidão Ambiental

A empresa que ora requer a reforma da decisão que a inabilitou, nem sequer apresentou a documentação adequada, deixando de apresentar inclusive a Licença Ambiental Operacional.

É certo que a Corte de Contas da União possui entendimento no sentido de que não há exigência de apresentação de licença ambiental de operação como requisito de qualificação técnica, no entanto, tal entendimento **NÃO É ABSOLUTO**.



A lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso. **Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.**

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei de Licitações de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Então o que isso tudo quer nos dizer?

Em síntese, o entendimento majoritário, inclusive do Supremo Tribunal Federal – STF (informado abaixo) é no sentido de que quando a atividade da empresa exigir autorização prévia do órgão ambiental competente para seu funcionamento regular, esta Licença Ambiental pode e deve ser exigida no certame licitatório.

Ora, em relação as empresas fornecedoras de **MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE** o Licenciamento Ambiental **é uma obrigação prevista em lei**. Estas Licenças solicitadas se dividem em Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para estas atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

O Licenciamento Ambiental exigido para as Usinas de Asfalto, está previsto na Lei Federal n.º 9.605/98, na Lei Complementar n.º 140/2011, na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n.º 237/97 e na resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/PA n.º 162/2021.

Essa é a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, envolvendo USINA DE ASFALTO, pela permissividade da exigência prévia da licença ambiental de operação, **inclusive, no entendimento sedimentado no Acórdão 6047/2015- Segunda Câmara, O Relator Ministro Raimundo Carreiro, enfatizou que a exigência da Licença Ambiental não fere o caráter**



competitivo do certame, uma vez que tem por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração Pública de que o serviço será executado. Indagou o Ministro: “de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, SER REALIZADO COM DESRESPEITO AO MEIO AMBIENTE, CUJO DEVER DE PRESERVÁ-LO, PARA ‘AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES’, É IMPOSTO TANTO AO PODER PÚBLICO, QUANTO À COLETIVIDADE (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)?”.

Vejamos na íntegra o entendimento do Tribunal de Contas da União:

3. A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Pedidos de Reexame questionaram deliberação da Segunda Câmara, mediante a qual fora aplicada multa aos recorrentes em face de exigência de documentação, como critério de qualificação técnica, que comprovasse a regularidade ambiental (licença de operação) de usina de asfalto em concorrências promovidas pelo município de Mossoró/RN, para a execução de obras de recapeamento e restauração da pavimentação asfáltica. Analisando o mérito recursal, anotou o relator não ser crível “falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso”. Ademais, prosseguiu, a mencionada exigência “não feriu o caráter competitivo do certame, uma



vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado”. E indagou: “de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para ‘as presentes e futuras gerações’, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?”. Assim, registrou, “as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, 3 na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. **É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental**”. Nesse passo, concluiu o relator que “**não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame**”. À vista do exposto, o Colegiado acolheu a proposta do relator, dando provimento aos recursos, para tornar insubsistentes as multas aplicadas aos recorrentes. Acórdão 6047/2015-Segunda Câmara, TC 037.311/2011-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.8.2015.

Como já mencionado, da mesma forma entende o STF (Supremo Tribunal Federal), ou seja, quando a lei exigir que a empresa para seu regular funcionamento deve ter licença ambiental (como é o caso da usina de asfalto) o poder executivo pode exigir previamente a apresentação de Licenciamento Ambiental para habilitação.

Vejamos:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

(STF - AI: 837832 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/02/2011, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011).

Portanto, pelo exposto, mais um motivo pelo qual não merecem prosperar as razões apresentadas pelo recorrente, devendo a decisão que inabilitou a empresa ACS EVANGELISTA COMÉRCIO por não apresentar a devida Licença de Ambiental, **ser totalmente mantida**, por estar em conformidade com os entendimentos sedimentados do TCU e STF.

3.4 – Da Alegação de que a Habilitação da Empresa START LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA foi indevida.

A recorrente ACS EVANGELISTA COMÉRCIO alega que a empresa **START LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA** foi indevidamente habilitada pois não



teria supostamente apresentado quantidade suficiente para o pedido do item 17.2 – a 5.1. Alegou também que o balanço da empresa consta uma receita bruta inferior ao que foi declarado e que este teria sido assinado por uma pessoa que não consta no contrato social.

Cumpra esclarecer que em mais um equívoco da recorrente, ela mencionou o item 17.2, mas corrigindo, acredita-se que a recorrente queria mencionar o item 17.1.2.

Pois bem, toda a documentação acostada pela licitante START ao certame foi apresentada dentro do quantitativo necessário exigido pelo edital, pois admite-se a apresentação e o somatório de diferentes atestados, o que foi devidamente previsto. Vejamos:

a.5.1) item 01: massa asfáltica cbuq, tipo concreto betuminoso, usinado a quente. (o(s) atestado(s) ou a somatória deles deverá atender no mínimo até 50% da quantidade licitada)

Obs: Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Portanto, tendo a empresa START apresentado documentos necessários, capazes de comprovar que a empresa atende o mínimo exigido, conforme previsto em edital, a decisão que habilitou a licitante START está em perfeita harmonia com o certame licitatório, assim, mais uma alegação da recorrente que não merece prosperar.

Em relação ao Balanço Patrimonial da Empresa é possível de uma simples análise, verificar que o edital não exige comprovação de correlação entre a receita bruta e a renda declarada, o edital exige que a empresa demonstre por meio do balanço patrimonial, sua BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, o que foi devidamente comprovado no presente processo Licitatório.

Sem mais delongas, em relação a assinatura do Balanço é importante observar que este foi devidamente assinado pelo Contador da empresa e pelo **representante legal à época do balanço, Sr. José Ivaneudo de Castro**, conforme balanço patrimonial em anexo registrado dia 28/04/2023, tendo, o Sr. José Ivaneudo saído da empresa dois meses após a assinatura, conforme Alteração do Contrato Social em anexo devidamente registrada dia 13/06/2023, tudo conforme estabelece a lei,



portanto, não há nenhum vício documental a ser sanado, estando tudo em conformidade com o previsto em edital.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requer:

- seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **ACS EVANGELISTA COMÉRCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO DE TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA**, por carecer de fundamentação idônea, bem como, por suas razões recursais não condizerem com a realidade.

Castanhal/PA, 05 de fevereiro de 2024

FELIPE JOSÉ PINHEIRO OLIVEIRA
OAB/PA 31.979

TERCYO FEITOSA PINHEIRO
OAB/PA 22.277